



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N.º 2011515-19.2014.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Município de Cabedelo  
**Advogado** : Daniella Cabral de Albuquerque  
**Agravado01** : Matias Granjeiro  
**Agravado02** : Luciene Honorato Granjeiro

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO.**

Por expressa disposição legal (art.525, I, do Código de Processo Civil), compete ao agravante instruir a petição de agravo de instrumento com peças reputadas obrigatórias, cuja falta obsta o seguimento do recurso, por constituir irregularidade insanável.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o agravo interno.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Cabedelo desafiando decisão monocrática desta Relatoria, fls. 119/122 que, nos autos do Agravo de Instrumento em sede de Ação de Desapropriação com pedido de Imissão Provisória na Posse, negou seguimento ao recurso, em razão da ausência de peça essencial para a formação do instrumento, certidão de intimação, conforme art. 525, inciso I, do CPC.

Às fls. 128/135, sustenta o Município recorrente que a decisão recorrida merece reforma nesta Corte, alegando que fez juntada aos autos da movimentação processual retirada do sítio do Tribunal de Justiça, constatando a ciência da decisão agravada na data de 21/08/2014. Pontifica, neste particular, que obteve a informação do cartório da 4ª Vara Mista de Cabedelo que em razão de cuidar-se de processo judicial eletrônico, não se emitiria certidão de intimação.

Por fim, o recorrente anexou aos autos certidão proveniente da 4ª Vara Mista de Cabedelo, certificando a ciência da decisão combatida no dia 21/08/2014. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão, com o objetivo de dar seguimento e provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório

### V O T O

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Compulsando os autos extraio que o recorrente deixou de juntar, no momento de interposição do recurso, uma das peças obrigatórias para a formação do agravo, a certidão de intimação da decisão agravada, desobedecendo, assim, a regra imposta pelo art. 525, inc. I, da Lei Processual Civil, tornando o recurso inadmissível, por ausência do requisito da regularidade formal.

Neste contexto, o agravante anexou ao caderno processual tão somente o extrato de movimentação do sítio do Tribunal de Justiça, com o objetivo de comprovar a tempestividade recursal.

Entretanto, referido documento possui mero valor informativo, não sendo capaz de substituir a certidão de intimação da decisão agravada.

Para confirmar referida ilação, transcrevo trecho da decisão combatida, *in verbis*:

“ Sobre o assunto, o STJ já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.

**1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.**

2. Não estão presentes as seguintes cópias: acórdão recorrido e sua respectiva certidão de intimação; petição de interposição do recurso especial; contrarrazões do recurso especial ou certidão de sua não-apresentação. Precedentes.

3. Verifica-se também que o agravo é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 14.3.2008, sexta-feira, o início do prazo recursal ocorreu em 17.3.2008, segunda-feira, e o término em 26.3.2008, quarta-feira. O referido recurso foi protocolizado no Tribunal aos 31.3.2008, quando já escoado o prazo para sua interposição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1048243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008)

Demais disso, é importante ressaltar que a juntada aos autos da movimentação processual retirada do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, com o objetivo de fazer prova da tempestividade recursal, consoante pretendeu o agravante às fls. 20/21, não supre a imprescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada na formação do instrumento do agravo.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. 1. A certidão de intimação do despacho recorrido é peça obrigatória ( art. 525, inciso I do CPC) cuja falta de juntada só se releva em virtude de outro elemento que permita, seguramente, aferir a tempestividade recursal, ou de certidão da secretaria da vara de origem que ateste a data da efetivação do ato intimatório ou a inexistência deste. 2. **Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há como conferir valor probante da data da intimação a mero informativo de movimentação processual retirado do sítio do Tribunal de Justiça na internet.** 3. Recurso não provido. (TJMG; AG 1.0223.13.013210-1/002; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 06/02/2014; DJEMG 17/02/2014) “**

Por outro lado, caberia ao recorrente ter diligenciado no sentido de anexar ao caderno processual, oportunamente, a certidão atestando a impossibilidade de obtenção do referido documento. Entretanto, não o fez.

Diante deste fato, o recurso de agravo de instrumento se apresenta manifestamente inadmissível, por ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, acarretando como consequência jurídica o não conhecimento da insurgência recursal.

Assim, estando a decisão atacada em consonância com a mais abalizada jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Gabinete no TJ/PB, em 28 de janeiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**